

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (ARG) JUAN PABLO PARANT

APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO  
NAS “NOVAS GUERRAS”: O caso Líbia 2011.

Rio de Janeiro

2013

CC (ARG) JUAN PABLO PARANT

APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO  
NAS “NOVAS GUERRAS”: O caso Líbia 2011.

Monografia apresentada à Escola de Guerra  
Naval, como requisito parcial para a conclusão do  
Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF Claudio Luiz de Lima Martins

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval  
2013

## RESUMO

Logo após o fim da Guerra Fria (1947-1989), surgiu, em escala global, uma série de conflitos de diversas modalidades, que muitos analistas modernos passaram a denominar de “novas guerras”. Como característica mais destacável, na maioria desses conflitos, encontra-se uma força armada regular enfrentando um grupo armado de difícil enquadramento legal. A participação de civis armados, a dificuldade de identificar cadeias de comando, e a difícil distinção entre combatentes e não combatentes também são comuns. Neste contexto, nos últimos anos surgiram diversas opiniões entre os especialistas, a respeito do Direito Internacional Humanitário ser uma ferramenta legal adequada para ser aplicada neste tipo de conflito. Este corpo legal, cujos componentes principais são constituídos pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, tem por propósito regulamentar a condução das hostilidades, para balancear as necessidades militares com o necessário amparo da pessoa humana. As opiniões dos juristas a respeito do assunto estão divididas, existindo aqueles que consideram o Direito Internacional Humanitário apto para enfrentar estas “novas guerras” e, por outro lado, aqueles que pleiteiam uma revisão quase completa do mesmo. O trabalho aborda a temática das dificuldades da tipificação de um conflito e seu enquadramento legal, à luz do Direito Internacional Humanitário, num contexto de “novas guerras”, sem abordar as questões relativas à legitimidade e legalidade das ações empreendidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, visando o reestabelecimento da paz e segurança internacionais. Em primeiro lugar, são apresentados conceitos sobre as “novas guerras”, e são descritas algumas de suas características mais relevantes. Em seguida, realiza-se um breve resumo dos principais textos e princípios do Direito Internacional Humanitário, analisando, em particular, aqueles que apresentam maiores dificuldades para sua aplicação nos conflitos mencionados. Posteriormente, utilizando como caso de estudo o conflito na Líbia do ano de 2011, são apresentados os fundamentos que permitem enquadrar o conflito à luz do Direito Internacional Humanitário. Finalmente, conclui que, desde que exista a vontade dos Estados e as partes envolvidas num conflito armado, independente de outros interesses de variadas origens tais como econômicos, legais, etc., de aplicar as ferramentas do direito e de enquadrar os conflitos de maneira adequada, o Direito Internacional Humanitário continua sendo um corpo legal apto para ser aplicado. O procedimento empregado na elaboração do trabalho foi o de pesquisa bibliográfico-documental, através de técnicas indiretas.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Humanitário. Líbia. Novas Guerras. Responsabilidade de proteger.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembléia Geral das Nações Unidas
CICR	Comité Internacional de la Cruz Roja
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
CG I	I Convenção de Genebra (12 de agosto de 1949)
CG II	II Convenção de Genebra (12 de agosto de 1949)
CG III	III Convenção de Genebra (12 de agosto de 1949)
CG IV	IV Convenção de Genebra (12 de agosto de 1949)
CNT	Conselho Nacional de Transição
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
DIH	Direito Internacional Humanitário
ONG	Organizações Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PA I	I Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949
PA II	II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949
TPI	Tribunal Penal Internacional

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>AS “NOVAS GUERRAS”</b> .....	<b>9</b>
2.1	Conceito.....	9
2.2	Características.....	10
<b>3</b>	<b>DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DESAFÍOS ATUAIS...</b>	<b>15</b>
3.1	O corpo legal básico e seus princípios.....	15
3.2	Dificuldades na aplicação nas “novas guerras”.....	19
<b>4</b>	<b>O CONFLITO NA LÍBIA NO ANO 2011</b> .....	<b>26</b>
4.1	Histórico do caso.....	26
4.2	Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.....	29
4.3	Fundamentos das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas à luz do Direito Internacional Humanitário.....	31
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde que começou a organizar-se em sociedades, o homem apelou à guerra como recurso para resolver suas diferenças. Nesse sentido, John Keegan justifica a existência das guerras na humanidade, afirmando que “a história escrita do mundo é, em larga medida, uma história de guerras, porque os Estados em que vivemos nasceram de conquistas, guerras civis ou lutas pela independência.” (KEEGAN, 1995, p. 399). Assim, estas se desenvolveram de diferentes formas e por intermédio de diversos métodos. Não obstante, conforme comenta Arentz (2008), logo ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve uma grande repulsa dos Estados para a solução de diferenças mediante conflitos armados, a qual gerou mudanças no pensamento internacional. O nascimento da Organização das Nações Unidas (ONU), e seu respectivo ordenamento jurídico, partiram do pressuposto de que os conflitos futuros seriam somente do tipo convencional e interestatal. A Carta das Nações Unidas, a qual estabelece que o monopólio do uso da força no âmbito externo seria exclusivo do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), e que outorga legitimidade em sua utilização pelos Estados somente em caso de autodefesa, demonstra a expectativa de convergência das nações com relação ao encaminhamento de conflitos desse padrão (ARENZ, 2008, p. 178).

A realidade é de que também existiam, simultaneamente, outros tipos de conflitos, geralmente no marco das lutas de liberação nacional de antigas colônias ou pela busca de reivindicações sociais motivadas por diversas ideologias, que apelavam à violência como método para obter seus objetivos. Segundo comenta Silva (2013), a principal característica de todas elas foi que, ao desenvolverem-se sob a esfera da Guerra Fria (1947-1989), estabelecida entre as duas grandes potências de pós-guerra, estavam por si só limitadas em sua escalada. Sendo que estas duas potências, se participassem direta ou indiretamente nas hostilidades, encarregariam-se de aplicar uma limitação intrínseca, necessária para evitar-se constituir um conflito nuclear.

Dentro desse contexto foi desenvolvido o Direito Internacional Humanitário (DIH), como principal ferramenta do direito internacional público, para regulamentar, na maior medida possível, o comportamento das partes em um conflito, a fim de evitar o sofrimento humano desnecessário. Por iniciativa da ONU surgiram primeiro as Convenções de Genebra de 1949 e logo seus Protocolos Adicionais de 1977.

A partir do fim da Guerra Fria, a limitação de fato estabelecida perdeu vigência. Os conflitos gerados a partir de então, em diversos lugares do mundo, incrementaram-se, tanto em número, como em violência. E, principalmente, passaram a envolver, cada vez e com maior frequência, ao menos em uma das partes, atores de diversos tipos, principalmente grupos étnicos ou fanáticos religiosos.

De forma geral, autores como Kaldor (2001), Bartolomé (1999), Uessler (2008) e Herrmann e Palmieri (2003), entre outros, concordam em denominar todos estes tipos de conflitos mencionados como “novas guerras”. É sobre eles que surgem as dúvidas da comunidade internacional a respeito de o DIH contemplar suas realidades, bem como ter a capacidade de confrontar adequadamente as provocações surgidas.

Conforme manifestado pelo então Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Jacob Kellenberger (2002), durante o vigésimo quinto aniversário dos Protocolos Adicionais do ano 1977, “[...] o aniversário nos brinda com a oportunidade de questionarmos se o Direito Internacional Humanitário contempla as situações de hoje e os potenciais conflitos futuros”. Ressaltou posteriormente em suas palavras, que as opiniões de diversos juristas internacionais estariam divididas a esse respeito, existindo aqueles que defenderiam que o DIH ainda seria uma ferramenta legal efetiva, e por outro lado, aqueles que vislumbrariam uma revisão quase completa do mesmo, levando em conta o foco na luta contra o terrorismo (KELLENBERGER, 2002).

A relevância do trabalho reside na abordagem dessa temática nas dificuldades da

tipificação de um conflito e seu enquadramento legal à luz do DIH, em um contexto de “novas guerras”, sem abordar as questões relativas à legitimidade ou legalidade das ações empreendidas pelo CSNU para o reestabelecimento da paz e segurança internacionais.

O propósito do trabalho é determinar: Quais são as normas aplicáveis aos conflitos armados e sua interpretação? Quais são as características dos novos conflitos e quais delas geram algum tipo de dúvida na aplicação do DIH? As normas do DIH atual ainda são adequadas para serem aplicadas nas “novas guerras”? Qual foi o enquadramento legal do conflito na Líbia, e suas implicações para o DIH?

Inicialmente, no capítulo 2, o trabalho discorre sobre a questão dos novos tipos de conflito, brindando definições e marcando suas particularidades mais relevantes. No capítulo 3 será apresentado um breve resumo dos principais corpos legais que compõem o DIH, assim como dos princípios básicos que o sustentam, para em seguida abordar a discussão sobre as dificuldades que apresenta particularmente o enquadramento legal, à luz do DIH, do conflito estudado no contexto das “novas guerras”. Posteriormente, no capítulo 4, e tomando o conflito na Líbia de 2011 como exemplo, serão apresentados os fundamentos que permitem enquadrar o conflito em relação à aplicação do DIH e suas implicações. Por fim expõe-se uma breve conclusão que trata de dar resposta às questões apresentadas.

O procedimento empregado na elaboração do trabalho é o da pesquisa bibliográfico-documental, através de técnicas indiretas.

## 2 AS “NOVAS GUERRAS”

### 2.1 Conceito

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo foi reorganizado conforme a nova composição de poder, onde duas potências hegemônicas assumiram a gestão das questões internacionais. A disputa bipolar pelo poder durou até o final da década de 1980.

Com o fim da Guerra Fria, o mundo tornou-se mais convulsionado. As questões relativas à segurança internacional mudaram radicalmente. Não houve erradicação definitiva dos conflitos interestatais no cenário internacional, porém observou-se uma tendência no aumento de conflitos internos, opondo etnias, religiões, culturas, facções regionais que, até então, conviviam juntas, ainda pela imposição da força do Estado. Ocorre também que nestes conflitos, normalmente circunscritos às fronteiras dos Estados, há uma grande dificuldade em distinguir combatentes de não combatentes, entre outras.

Concomitantemente, com o surgimento desta “nova ordem mundial”, muitos autores especializados<sup>1</sup> começam a analisar o contexto das “novas guerras”. A maior parte dos trabalhos considera que o conflito bélico, tal como era concebido até o fim da Guerra Fria, já é coisa do passado e que, em troca, o mundo se encontra diante de um novo tipo de beligerância, com regras e características muito distintas. Conforme comenta Mary Kaldor (2001):

As novas guerras implicam um desvanecimento das distinções entre guerra (normalmente definida como a violência por motivos políticos entre Estados ou grupos políticos organizados), crime organizado (a violência por motivos particulares, em geral em benefício econômico, exercida por grupos organizados privados) e as violações a grande escala dos direitos humanos (a violência contra pessoas individuais exercida por Estados ou grupos organizados politicamente) [...] A barbárie da guerra entre Estados pode terminar sendo uma coisa do passado. Em seu lugar surge uma nova forma de violência organizada que está mais estendida [...] A nova guerra toma emprestadas da contra-revolução umas técnicas de desestabilização dirigidas a semear “o medo e o ódio”. O objetivo é controlar a população de quem quer que tenha uma identidade distinta (e inclusive uma opinião

---

<sup>1</sup> Entre outros, Mary Kaldor (2001), Mariano Bartolomé (1999) e Irene Herrmann e Daniel Palmieri (2003), como já mencionado na Introdução.

distinta). (KALDOR, 2001, p. 2, 8, tradução nossa).

Em síntese, “novas guerras” é uma das denominações que representam os conflitos atuais que não se ajustam ao tradicional cenário de dois ou mais Estados soberanos combatendo entre si. Também é comum ouvir falar deles como “guerras assimétricas”, “de baixa intensidade”, “irregulares” ou “de quarta geração”.

O fator comum que as caracteriza na atualidade é a presença de atores não estatais entre as partes em litígio, com formas de ataque político e psicológico que têm por objetivo influir diretamente sobre a vontade do oponente. Os agentes que levam adiante a guerra, ao menos em um dos lados, encontram-se por sob ou dentro dos Estados e, como conceito muito importante, na maioria deles se observa o rechaço em aceitar combater sob as regras definidas pela comunidade internacional (BARTOLOMÉ, 1999, p. 97).

Nisso coincide Kaldor (2001), quando destaca que as novas práticas aproveitam a experiência tanto da guerrilha como da luta contrarrevolucionária, sem respeitar as leis de guerra tradicionais, com diversos comportamentos que estão proibidos em tais regras, como as atrocidades contra a população não combatente, os assédios, a destruição de monumentos históricos, etc. “[...] constituem atualmente um elemento fundamental das estratégias das novas modalidades bélicas” (KALDOR, 2001, p. 8, tradução nossa).

O certo é que, intrinsecamente, todos estes novos conflitos geram situações de difícil controle para a comunidade internacional por meio dos seus órgãos estabelecidos para limitar a violência. Geralmente há um ponto de início, mas é difícil prever o fim e o grau de desenvolvimento que atingirão. Sobretudo, reiterando o conceito já mencionado, estão livres da retenção à escalada que o sistema bipolar da Guerra Fria impunha (SILVA, 2013).

## 2.2 Características

Sem ser exaustivos na catalogação e caracterização, e só a fim de apresentar

alguns dos tipos de “novas guerras” que resultam de interesse para a análise posterior da questão da incumbência do DIH em seu desenvolvimento, mencionarei as características e particularidades daqueles conflitos derivados de: **terrorismo internacional**, lutas **étnicas** e **ideológicas** (as duas últimas, em geral, desenvolvidas em territórios de um mesmo estado).

Segundo Herz e Nizar (2007, p. 1), o **terrorismo** esteve presente há séculos, de diferentes maneiras, como uma “[...] estratégia insurrecional que se contrapõe às normas referentes à organização política e, mais especificamente, às normas que limitam e permitem o uso da violência em um determinado momento histórico”. É primordialmente um método: a substancial aplicação de violência, ou sua ameaça, para difundir o pânico e alcançar alguma mudança política. Os autores consideram que a opção pelo uso de práticas terroristas tem sido feita “[...] por grupos que acreditam estarem excluídos, quer do processo político doméstico, quer do processo político internacional [...]”, os quais optam por questionar a autoridade por meios violentos (HERZ; NIZAR, 2007, p. 5).

Em geral, esses grupos são conscientes de sua incapacidade de derrotar militarmente seu inimigo em uma confrontação direta. Por isso, substituem este objetivo por outro de mais longo prazo, a fim de diminuir a resistência do oponente e afetá-lo tanto material como psicologicamente. Assim, passam a ser táticas frequentes o sequestro de aviões ou navios, o bombardeio de populações civis, os atentados suicidas e, inclusive, a utilização de armas químicas (HERZ; NIZAR, 2007, p. 5).

A nível mundial, existem atualmente várias definições de terrorismo, mas nenhuma que tenha sido aceita universalmente e incorporada ao corpo jurídico internacional de forma permanente. Segundo comenta Gasser (2002), um dos últimos esforços na matéria é o projeto elaborado por um Comitê Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas (AGNU), apresentado da seguinte maneira:

Comete delito no sentido da presente Convenção quem, ilícita e intencionalmente e por qualquer meio, cause danos graves a outra pessoa(s) ou danos graves a bens públicos ou privados, incluídos lugares de uso público, instalações públicas ou

governamentais, redes de transporte público, instalações de infra-estrutura ou o meio ambiente; ou danos a bens, lugares, instalações ou redes mencionadas a que se faz referência no compartimento precedente, quando produzirem ou possam produzir um grande prejuízo econômico, se o propósito de tal ato é, por sua natureza ou contexto, intimidar à população ou obrigar um governo ou uma organização internacional a fazer ou deixar de fazer algo (GASSER, 2002, tradução nossa).

O segundo tipo de conflito mencionado, as lutas **étnicas**, podem caracterizar-se como conflitos entre dois ou mais grupos, geralmente dentro do território de um mesmo Estado, que vêm a si mesmos, claramente diferenciados, como comunidades étnicas, religiosas ou, inclusive, clãs. Embora se encontrem de fato sob um mesmo sistema político, tais comunidades têm geralmente posições irreconciliáveis em relação a sua identidade, assim como seus propósitos e fronteiras legítimas do Estado (KAUFFMANN, 2004, p. 395). Diferentemente das lutas ideológicas, aqui sim ficará em jogo muitas vezes a própria existência do Estado como definido até o momento. Usualmente, uma comunidade verá o estado como uma expressão de “[...] sua identidade particular, que supõe a exclusão dos outros, enquanto que a outra parte poderá demandar uma série de direitos especiais, um certo grau de autonomia ou, inclusive, tratará de obter a secessão do estado para estabelecer o seu próprio.” (KAUFFMAN, 2004, p. 396, tradução nossa). Exemplos destes conflitos se constituem os da Nigéria, ex-Yugoslavia, Ruanda e Chechenia, entre outros.

Nestes tipos de conflitos a ação militar ou o uso da força é a fase mais importante, já que a mesma conduzirá geralmente ao controle do território e, posteriormente, da população. As idéias e planos políticos não são relevantes, posto que não interessa ganhar adesão do oponente nem sua lealdade, mas sim obter sua aniquilação ou submissão completa.

De maneira diferente às identidades ideológicas, que a razão de serem crenças ou comportamentos individuais são relativamente suaves, as identidades étnicas são especialmente duras, pois dependem da linguagem, da cultura e da religião, que são muito difíceis de trocar, assim como o parentesco, o qual ninguém pode trocar (KAUFFMAN, 2004, p. 400, tradução nossa).

Enquanto que nos conflitos ideológicos a aplicação de terror seletivo pode influenciar sobre as lealdades, o terror indiscriminado é geralmente contraproducente, porém nos conflitos étnicos esta prática é maciçamente utilizada para aterrorizar ao rival. A violência

contra civis é usada também como um meio direto de reduzir a base de mobilização do inimigo. Isto constitui por si só genocídio (KAUFFMAN, 2004, p. 403). Coincide nisto Kaldor (2001, p. 100), afirmando que geralmente não se encontram muitas limitações ao uso da força, já que os danos colaterais sobre a população serão irrelevantes, posto que de todos os modos não se busca pacificar o oponente, mas sim destruí-lo.

Finalmente, o terceiro tipo de “nova guerra” que consideraremos é a que estabelece Kaufmann (2004) em seu ensaio como uma luta de tipo **ideológico**, a qual é um tipo de conflito interno que se dá dentro de um mesmo grupo nacional ou religioso. De modo geral, todas as facções coincidem com a identidade e unidade das comunidades pertencentes a um Estado único, assim como aos limites físicos e legítimos do mesmo. As diferenças que geram o conflito se dão no campo das ideias de cada comunidade a respeito de quais princípios, políticas ou personalidades devem governar dita comunidade-estado. Segundo o autor, as partes procuram o controle do estado, não sua divisão ou destruição (KAUFFMANN, 2004, p. 399).

Em geral, a dinâmica deste tipo de conflito é bem conhecida, já que responde a muitos dos esboços da guerra revolucionária estabelecidos por Mao Tse Tung (1893-1976) em suas doutrinas. O principal valor em disputa aqui é o controle e a lealdade da população. O mesmo deve conseguir-se tanto por persuasão ideológica como pela ação. Neste último aspecto, as táticas incluem terror seletivo, tomada de reféns, castigos coletivos e esforços para controlar o abastecimento de mantimentos. Não obstante, a precisão e limitação nos objetivos é importante, porque a geração de vítimas inocentes produz ressentimento na população que ideologicamente se quer conquistar, mobilizando muitas vezes sobreviventes, parentes e vizinhos a favor do inimigo (KAUFFMANN, 2004, p. 399). Por isso, o autor afirma que nestes conflitos a ação militar direta é menos importante que a persuasão, já que ambas as partes devem medir-se no uso da força.

Em relação a estes conflitos, comenta Kaldor (2001, p. 101) que embora foram de relevância em sua forma pura durante as décadas dos anos 60 e 70, no presente adquirem as características de “novas guerras” devido a seus financiamentos terem sido feitos em larga escala por organizações criminosas. Atualmente, muitos grupos passaram de procurar só um fim ideológico-político, a servir também como forças de segurança e de controle de territórios para tais organizações. São exemplo disso as Forças Armadas Revolucionárias (FARC) na Colômbia, e os pequenos grupos sobreviventes de Sendero Luminoso, no Peru (KALDOR, 2001, p. 102).

### 3 DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: DESAFÍOS ATUAIS

#### 3.1 O corpo legal básico e seus princípios

O atualmente denominado DIH está conformado por um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, destinadas a resolver os problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais ou não internacionais. Pretende, essencialmente, alcançar um dos desejos da maior parte da comunidade internacional durante os últimos dois séculos: devido à guerra ser uma atividade que dificilmente pode ser erradicada do comportamento humano, a intenção é estabelecer pautas que rejam o acionar das partes envolvidas, a fim de prevenir sofrimento e destruição desnecessários, sem impedir seu desenvolvimento (POWERS, 2004).

Segundo o atual critério, o DIH compreende ambos os ramos do tradicional “*jus in bello*”<sup>2</sup>: o denominado Direito de Haia, que se aproxima à determinação dos métodos, meios e armas que podem ser considerados lícitos ou ilícitos para reger o comportamento das partes em conflito, assim como o Direito de Genebra, cuja finalidade é eminentemente a proteção dos combatentes e demais vítimas envolvidas.

Uma das definições mais aceitas deste conjunto de normas, que formam parte do direito internacional público positivo, é a brindada por Christophe Swinarski (1993), que se desempenha como Consultor Jurídico do CICV, o qual nos diz:

O direito internacional humanitário é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1993, p 18).

O precursor do direito humanitário foi um comerciante suíço de nome Henry Dunant. Ao presenciar o desastre humanitário ocorrido após a Batalha de Solferino, em 1859,

---

<sup>2</sup> Termo em latim que significa “direito na guerra”.

ele procurou criar condições para melhorar a sorte dos feridos nas batalhas. A partir de sua iniciativa foi realizada a Primeira Convenção de Genebra de 1864. Segundo o mesmo autor, a comunidade internacional sentia-se preparada para estabelecer, mesmo que embrionariamente, um regime de proteção às vítimas da guerra (SWINARSKI, 1993, p 15). Estas disposições valeram para o Henry Dunant o Prêmio Nobel da Paz de 1901, pelo seu extenso trabalho como incentivador do fortalecimento de uma instituição neutra, independente e imparcial, o CICV que proveria assistência e proteção às vítimas das guerras.

Desde a primeira Convenção de Genebra de 1864, pode-se afirmar que o DIH foi se desenvolvendo ao fio das guerras que se foram sucedendo, a fim de responder, embora com frequência *a posteriori*, às crescentes necessidades humanitárias ocasionadas pela evolução do armamento e os distintos tipos de conflitos. Sem pretender pormenorizar todo o desenvolvimento dos tratados e os costumes internacionais que compõem atualmente o DIH, podemos mencionar suas mais importantes codificações:

a) as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativas a:

- **I.** Melhoría da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha (CG I);
- **II.** Melhoría da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar (CG II);
- **III.** Tratamento dos prisioneiros de guerra (CG III); e
- **IV.** Proteção dos civis em tempo de guerra (CG IV).

b) os Protocolos Adicionais de 8 de junho 1977, que completaram as Convenções, sobre:

- **I.** Proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (PA I); e
- **II.** Proteção das vítimas dos conflitos armados não internacionais (PA II).

c) outros textos que proíbem o uso de certas armas e táticas militares (Direito de Haia), ou que protegem a certas categorias de pessoas ou de bens, entre os quais se encontram:

- a Convenção de 1972 sobre Armas Bacteriológicas;

- a Convenção de 1979 contra o Recrutamento, Uso, Financiamento e Treinamento de mercenários;
- a Convenção de 1993 sobre Armas Químicas;
- o Tratado da Ottawa de 1997 sobre as Minas Antipessoal; e
- o Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo à participação de menores nos conflitos armados, de 1989.

Das quatro Convenções de Genebra fazem parte 190 Estados; do Protocolo I, o fazem 160 Estados; e do Protocolo II unicamente 153 Estados. Esta quantidade se equivale a maior comunidade convencional de Estados, com exceção da constituída pelos Estados Parte da Carta das Nações Unidas, pelo qual podemos concluir que o DIH está instalado realmente como um direito internacional universal (KELLENBERGER, 2002).

Segundo Swinarski (1993), o desenvolvimento dos Protocolos Adicionais I e II de 1977 foi sendo gerado desde fins da década de 1950, a partir da apreciação por parte da comunidade internacional de que os conflitos de caráter não internacional foram incrementando-se e substituindo pouco a pouco a tradicional guerra entre Estados. De fato, o CICV foi a instituição pioneira que insistiu na convocação da Conferência Diplomática de 1974 em Genebra, da qual, logo após três anos de desenvolvimento, surgiram os textos mencionados (SWINARSKI, 1993, p. 20).

Coincide Kellenberger (2002) ao afirmar:

A aprovação dos Protocolos foi uma etapa importante na codificação do direito humanitário. Os Protocolos complementaram as disposições das Convenções de Genebra e adaptaram as normas humanitárias em evolução às realidades da atualidade. Garantiram uma melhor proteção para o indivíduo nos conflitos armados, tendo em conta os novos desenvolvimentos na guerra. Refiro-me, em particular, ao surgimento da guerra de guerrilhas e aos adiantamentos na tecnologia das armas, que fizeram possível estender o campo de batalha ao infinito, bem como deram lugar a enormes riscos para a população civil [...] (KELLENBERGER, 2002, tradução nossa).

O principal avanço do PA I foi o progresso significativo que se obteve na codificação de normas sobre a condução de hostilidades. Uma das questões mais importantes

do mesmo são as disposições nas quais se codifica e se insere o princípio de distinção, segundo o qual as partes em um conflito armado devem distinguir, em todas as circunstâncias, a população civil e os combatentes, assim como entre os bens civis e os objetivos militares.

Por sua parte, o PA II é o primeiro tratado que versa exclusivamente sobre a proteção do indivíduo e a regulamentação de certos métodos de guerra nos conflitos armados não internacionais, que são a maioria dos conflitos de hoje. Este instrumento vem a complementar o artigo 3 comum as quatro Convenções de Genebra<sup>3</sup>, que, até o ano de 1977, era a única disposição convencional a aplicar-se expressamente em tais conflitos. O PA II supõe um progresso na proteção das vítimas das guerras civis. Este amparo se manifesta especialmente na detalhada contagem das garantias fundamentais de todas as pessoas que não participaram ou já não participam diretamente nas hostilidades, dos direitos de pessoas cuja liberdade se limitou e das garantias judiciais.

Em todo seu desenvolvimento através de sua existência, o DIH procurou definir com a maior clareza possível alguns princípios para sua aplicação, que procurassem nos conflitos o difícil equilíbrio entre a humanidade e a necessidade militar que toda guerra contrapõe. Sempre tentou defini-los de uma maneira simples e prática, que permitisse sua adequada interpretação e aplicação no combate por parte dos adversários em oposição. Expressos e normatizados em diversos artigos, e muitas vezes complementando-se uns aos outros, estes princípios estão presentes em todo o corpo legal do DIH.

O próprio CICV, em seu manual “Direito Internacional Humanitário: Respostas a suas perguntas”, define os princípios fundamentais do DIH, a saber: *Distinção* (referente a clara diferenciação que deve existir entre combatentes e civis, assim como entre objetivos militares e aqueles que não o são; *Proporcionalidade* (em relação à não utilização de meios

---

<sup>3</sup> O artigo 3 possui um texto comum para todas as Convenções de Genebra, e é considerado um "convênio em miniatura", já que estabelece as disposições mínimas de tratamento a ser outorgadas a todas as pessoas que se vejam envolvidas em um conflito, sem importar seu enquadramento legal, a fim de obter o mínimo respeito de sua condição humana (CICR, 2004).

excessivos para atacar objetivos militares, a fim de evitar danos colaterais); *Necessidade Militar* (que aceita a realidade do combate e permite o uso razoável da força, lícita e justificável, estabelecida dentro do corpo do DIH); *Limitação* (o qual estabelece que os métodos e meios à disposição das partes em conflito não são ilimitados); *Boa Fé* (como princípio consuetudinário, a respeito da interpretação leal que devem fazer as partes sobre o DIH, assim como nas negociações entre adversários ou com organizações humanitárias que possam intervir); e *Trato Humano e Não Discriminação* (que estabelece o trato que, sem nenhum tipo de distinção ou reserva, deve ser outorgado a qualquer pessoa envolta no conflito, sejam civis, combatentes, feridos, náufragos, etc.) (CICR, 2005, p. 7). Além disso, e para reforçar a ideia, o Manual do Direito dos Conflitos Armados do Ministério da Defesa da Argentina (2010), concorda com a publicação Manual de emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas Brasileiras (2011) os quais também estabelecem estes princípios fundamentais.

### 3.2 Dificuldades na aplicação nas “novas guerras”

Para o caso particular dos conflitos enquadrados dentro das “novas guerras” anteriormente mencionadas, a realidade atual mostra cada vez com maior assiduidade, como a aplicação estrita e clara do DIH se torna cada vez mais complexa. A falta de disciplina de alguns opositores, o armamento da população civil como consequência da proliferação de armas, o mascaramento dentro de zonas urbanas para lançar suas operações, a crescente utilização de instalações e facilidades tecnológicas de difícil enquadramento como exclusivamente militares, e a cada vez mais confusa diferenciação entre combatentes e não combatentes, fazem com que frequentemente, os enfrentamentos tenham uma aparência de extremada brutalidade, com pouca capacidade para a aplicação do direito.

Por tudo isso, vê-se que no atual contexto, o princípio de Distinção é o que se

apresenta mais afetado em sua aplicação, por isso é conveniente aprofundar algo mais em suas características, tanto em relação à distinção de objetivos militares, como de combatentes e pessoas protegidas.

Com relação ao objetivo militar, expressa Albuquerque Mello (1997, p. 334) que a finalidade do DIH é humanizar a guerra “[...] não proibindo apenas determinadas armas, mas também restringindo os locais que podem ser objeto de ataques [...]. Os ataques só podem visar os objetivos militares”. O autor adiciona, posteriormente, em sua análise algumas considerações a este respeito feitas pela Convenção de Haia de 1954, das que extrai que será objetivo militar tudo aquilo que “[...] apresenta as seguintes características: a) ter um fim militar; e b) estar defendido militarmente.” (MELLO, 1997, p 335).

O PA I define taxativamente em seu artigo 52:

2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam àqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida (PA I, art. 52).

Com base em todos estes conceitos, e às características que apresentam as “novas guerras”, podemos apreciar que grande parte dos desafios específicos que se apresentam ao DIH no novo contexto está relacionada com a definição de objetivos militares. Segundo manifesta Kellenberger (2002, tradução nossa) “[...] há muitos debates sobre quando objetos civis tradicionais, como por exemplo as estações de rádio e de televisão, contribuem efetivamente à ação militar e, portanto, passam a ser objetivos militares legítimos”.

Por razões humanitárias e de eficácia militar, as operações bélicas não de cingir-se aos alvos militares, ou seja, pessoas e bens estritamente vinculados aos objetivos militares. Assim sendo, faz-se imprescindível distinguir os alvos militares dos sujeitos e bens civis, à margem dos propósitos bélicos.

Analisando-se restritamente este princípio, e tomando-se como exemplo uma construção civil, esta só poderia estar sob a mira dos aparatos bélicos, caso fosse estratégica

para o exército inimigo, ou sua destruição fosse de suma importância para o deslinde da disputa.

Resguardam-se, portanto, todos os bens civis, principalmente os indispensáveis à saúde e à sobrevivência dos indivíduos salvaguardados, como também os imprescindíveis ao desempenho dos instrumentos de proteção, como hospitais, unidades sanitárias, centros de abastecimento de água e unidades de distribuição de alimentos, além dos bens classificados como patrimônio cultural ou ambiental. Ainda estão amparadas por esta proteção, as pessoas civis inocentes, ou seja, as não beligerantes, assim como os médicos, religiosos e voluntários.

Infere-se que deste princípio, entretanto, não se pode lançar mão de não combatentes como “escudo humano”, com o fito de proteger alvos verdadeiramente militares de eventuais ofensivas inimigas. Tática considerada de extrema covardia.

Podemos adicionar a isto o fato de que o princípio de distinção aparece também questionado quando grupos insurgentes, ou terroristas, fazem uso indiscriminado de templos, hospitais e outros edifícios públicos para encobrir suas bases de operação ou depósitos de armamento. Em geral as forças estatais tendem a evitar posicionar objetivos militares no interior ou nas proximidades de zonas densamente povoadas, assim como a tomar o máximo grau de precauções necessário para proteger contra os perigos resultantes das operações militares à população civil e outros bens. Mas, pelo contrario, os grupos irregulares encontram nesse modo de ação um grande elemento de força para multiplicar seu poder de combate. Assim, o conflito torna-se ainda mais desbalanceado e difícil de controlar.

Na mesma linha de pensamento, há problemas similares no que diz respeito à eleição de objetivos militares quando, atendendo ao direito, estes devam ser identificáveis por outorgar uma "vantagem militar concreta e direta" (KELLENBERGER, 2002, tradução nossa). Aqui, a proporcionalidade entra também em jogo, pois a mesma é realmente complexa de aplicar na prática, nos tipos de guerras considerados. Por um lado, os chefes de forças

armadas estatais serão exigidos a considerar a perda de vidas ou feridas causadas aos civis, assim como os danos aos seus bens, com respeito às vantagens militares concretas e diretas previstas. De outro lado, o oponente insurgente ou terrorista fará caso omissivo dessas considerações, já que em suas táticas de geração de terror sobre a população isto tornar-se-ia uma limitação desnecessária. As forças legais se encontram evidentemente em uma situação complexa, que pode colocá-los em relativa condição de inferioridade: “[...] estamos acostumados a nos perguntar como pode um chefe militar calcular objetivamente a importância relativa de aviões, tanques ou posições vantajosas em termos de vítimas humanas.” (KELLENBERGER, 2002, tradução nossa).

Somado a isso, a decisão de um chefe militar que tenha atuação em uma “nova guerra” pode ver-se seriamente limitada, conforme mostram algumas considerações utilizadas por recentes tribunais internacionais para avaliar ações levadas a cabo nesse tipo de conflito. Como menciona Noam Lubell (2005), existe uma tendência cada vez maior, por parte dessas instâncias legais, de avaliar ações dos conflitos que são analisados sob uma perspectiva apoiada mais em Direitos Humanos do que no DIH. Sob esta perspectiva, o comandante militar encontra-se diante de alternativas ainda maiores na hora de selecionar suas linhas de ação para enfrentar um inimigo declarado ilegal. A influência atual de muitas Organizações Não-Governamentais (ONG) de Direitos Humanos em âmbitos, que analisam diferentes conflitos, vêm crescendo conforme indica o autor: “[...] quanto às competências, a avaliação de operações militares por organismos de direitos humanos, que fazem referência direta ou não aos princípios do DIH, podem descrever-se como incongruentes.” (LUBELL, 2005, tradução nossa).

Logo depois de todas estas considerações, surge então a dúvida de que se o DIH contemplar estas realidades dos conflitos modernos, brindando ainda aos comandantes militares envolvidos, uma ferramenta efetiva para desempenhar-se neles, quando as diferenças

entre os principais objetivos válidos resultam cada vez mais tênues.

Por outro lado, o princípio de distinção do DIH encontra outro grande obstáculo na atualidade, o de apresentar as dificuldades de identificação entre combatentes e pessoas protegidas nas “novas guerras”.

Segundo o autor, de maneira concisa, pode-se dizer que os distintos regimes de proteção no âmbito pessoal foram complementando-se e incrementando-se com o decorrer do tempo. Assim, as Convenções I, II e III determinaram, num primeiro momento, as categorias de pessoas com direito a participar das hostilidades, efetuando separações por segmentos, segundo o tema principal tratado em cada uma. Ou seja, definiram o combatente. Mas, o PA I foi um passo mais à frente ao ampliar, em seu artigo 2º, o âmbito de aplicação para adaptar-se aos conflitos de lutas contra a dominação colonial ou ocupação estrangeira, quer dizer, os de caráter insurgente que estavam no auge nas décadas de 1950/60. Isto dá um sentido mais amplo ao caráter de força armada (SWINARSKI, 1989, p. 62). Em seu artigo 43º estabelece:

As forças armadas de uma Parte em conflito se compõem de todas as forças, grupos e unidades armados e organizados, colocados sob um mando responsável pela conduta de seus subordinados ante essa Parte, mesmo que esta esteja representada por um governo ou por uma autoridade não reconhecidos por uma Parte adversa. Tais forças armadas deverão estar submetidas a um regime de disciplina interna que faça cumprir, inter alia, as normas de direito internacional aplicáveis nos conflitos armados (PA I, art. 43).

Amplia-se então, assim, o caráter de combatente.

O PA I também estabelece que, embora sempre que for possível, os combatentes de ambas as partes devem usar um sinal distintivo, a fim de promover a proteção da população civil. Bastará portar a arma ostensivamente no momento das ações para que dito estatuto seja reconhecido. A sanção em caso de não cumprimento dessas exigências é a perda, quando capturado, do status de prisioneiro de guerra, e das normas de tratamento a ele vinculadas. O raciocínio é que os indivíduos que não combatam com lealdade, usando uniforme, portando armas, etc., não merecem o amparo contemplado nas normas. (BYERS, 2007, p. 147).

E aqui, então, voltam a surgir os desafios para a aplicação do DIH nos conflitos armados contemporâneos. Como deve reagir um comandante de uma força armada regular ao enfrentar insurgentes ou terroristas, que não pouparam esforços em produzir o maior dano possível a suas forças, utilizando a vantagem de combater sem identificação concreta, escondendo suas armas e inclusive utilizando em seu próprio corpo armas suicidas, ou que utilizarão a população civil como escudo para evitar contra-ataques?

Segundo o DIH, os civis gozam de proteção geral contra os ataques “[...] salvo se participarem diretamente nas hostilidades e enquanto dure tal participação.” (PA I, art. 51). Frente a esta questão, o Comitê apresenta as dificuldades práticas para a distinção entre combatentes e civis, a fim de precisar da melhor maneira possível o termo “participação direta” (CICR, 2011, p. 47). Este conceito é de capital importância para determinar o possível enquadramento militar sobre este tipo de pessoa, já que, em princípio, no DIH não se questiona que além da perda de proteção geral contra os ataques durante o tempo que dure essa participação direta, os civis, ao contrário dos combatentes, podem também ser objeto de processamento penal em virtude do direito interno, pelo simples feito de ter tomado parte nas hostilidades. Para o CICV, contar com uma definição mais clara do que significa “participação direta” nas hostilidades, assim como do aspecto temporário de dita participação, “[...] é tão ou mais importante a participação dos civis nas hostilidades quanto nos conflitos armados internacionais, como nos internos desse novo contexto mundial.” (CICR, 2011, p. 48-49, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Tudo o mencionado nos pontos anteriores, não é só uma análise teórica das dificuldades encontradas para a aplicação e o respeito do DIH nos conflitos atuais, mas sim

---

<sup>4</sup> O *Comité Internacional de la Cruz Roja* (CICR) trabalhou em um projeto destinado a esclarecer a noção da «participação direta nas hostilidades». O informe titulado «*Guía para interpretar la noción de participación directa en las hostilidades según el derecho internacional humanitario*», reflexa unicamente os pontos de vista do CICR. A principal finalidade da Guia é esclarecer a distinção entre civis e combatentes, assim como entre os civis que participam diretamente nas hostilidades e os que não, segundo o DIH (CICR, 2011, p. 48-49, tradução nossa).

constitui o tipo de fatos que com maior frequência podemos apreciar durante seu desenvolvimento.

Para abordar as questões, do anteriormente expresso, vou apresentar em um caso prático, os fundamentos relativos à aplicação do DIH. Enfocarei o conflito na Líbia, ocorrido entre os meses de fevereiro a outubro do ano 2011.

## 4 O CONFLITO NA LIBIA NO ANO 2011

### 4.1 Histórico do caso.

Em outubro de 2009 inicia-se a chamada “Primavera Árabe”<sup>5</sup> (2010-2013), marcada pelas eleições democráticas ocorridas na Tunísia, após longos anos de regime autoritário. Com reflexos em vários Estados árabes, como o Egito, onde derrubou o presidente Hosni Mubarak<sup>6</sup>, que estava no poder há mais de 30 anos. Esta situação conflituosa nos Estados árabes se intensificou após os levantes massivos iniciados em dezembro de 2010 e rapidamente se espalhou por diversos outros Estados, com sérias consequências para a situação política da região e de todo o sistema internacional.

A situação tornou-se particularmente violenta na Líbia, onde o CSNU autorizou medidas internacionais de uso da força, que começaram a ser executadas por França e Estados Unidos da América, e que posteriormente foram assumidas pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN). Esse contexto reacende a questão sobre o uso da força no Direito Internacional e as chamadas intervenções humanitárias.

No dia 15 de fevereiro de 2011 iniciam-se protestos contra o governo líbio em Benghazi, após a prisão do advogado e ativista pelos direitos humanos Fathi Terbil. Nas primeiras manifestações contra o governo do Kadafi<sup>7</sup> (1942-2011), os manifestantes acabaram sendo duramente reprimidos pelo governo líbio, que fez uso inclusive de helicópteros para atirar contra eles. O governo tenta impor ainda um *blackout*<sup>8</sup> de informações, como tentativa de pôr fim aos protestos, restringindo o principal meio de organização dos manifestantes. O

---

<sup>5</sup> Termo usualmente utilizado, que corresponde a uma série de alçamentos populares nos Estados árabes acontecidos entre 2010 e 2013.

<sup>6</sup> Militar egípcio que governou seu Estado de 14 de outubro de 1981 a 11 de fevereiro de 2011, quando apresentou sua renúncia ao cargo, após 18 dias de protestos no Egito.

<sup>7</sup> Militar, político, ideólogo e ditador líbio, sendo o de facto chefe do seu Estado entre 1969 e 2011.

<sup>8</sup> Termo em inglês que significa o corte ou colapso temporário do suprimento de energia elétrica em uma determinada área geográfica, neste caso utilizado como corte ou colapso de informações.

resultado das ações do governo líbio e o clima generalizado de insegurança vão desencadear numa evacuação em massa de refugiados para os Estados vizinhos.

No dia 26 de fevereiro de 2011, o CSNU, através da Resolução 1970 (2011a), condena publicamente o uso da força contra os civis na Líbia por parte das forças governamentais. No dia seguinte, cria-se o Conselho Nacional de Transição<sup>9</sup> (CNT).

As forças de Kadafi responderam aos protestos de forma violenta, abrindo fogo contra centenas de pessoas em várias cidades líbias, principalmente em Benghazi e Trípoli. Diante de tamanha violência, após apenas um mês do início dos conflitos, em março, o CICV entendeu estar em curso uma verdadeira guerra civil no Estado. O presidente do CICV, Jakob Kellenberger, afirmou seu entendimento no sentido da existência de um verdadeiro “conflito armado não internacional, ou seja, uma guerra civil”<sup>10</sup>.

Em 17 de março de 2011, é aprovada pelo CSNU a Resolução 1973 (2011b), a qual autoriza o estabelecimento de uma zona de exclusão aérea<sup>11</sup> na Líbia. A partir de então, as tropas aéreas francesas iniciam a intervenção militar no Estado e a OTAN anuncia o controle dessa zona de exclusão aérea.

A atuação da OTAN durante a intervenção da Líbia passou por muitas contestações, principalmente pelos Estados membros dos BRICS<sup>12</sup>. No dia 30 de abril, aviões da OTAN destroem a casa do filho mais novo de Kadafi. Na operação, o filho e três netos de Kadafi são mortos, pondo em xeque a legitimidade da operação. Alguns Estados passam a temer que a atuação da organização tenha ido além dos limites estabelecidos pela Resolução 1973 (2011b) do CSNU, que autorizava os Estados membros a tomarem medidas necessárias

---

<sup>9</sup> Organização que dava continuidade às manifestações anti-Kadafi. Em setembro do ano 2011, o CNT passa a ser reconhecido como o governo legítimo do Estado pela França e posteriormente por outros Estados.

<sup>10</sup> Conflito na Líbia já configura “guerra civil”, diz Cruz Vermelha. BBC, 10 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110310\\_libia\\_cruzvermelha\\_pu.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110310_libia_cruzvermelha_pu.shtml)>. Acesso em: 11 jul. 2013.

<sup>11</sup> Compreendia o espaço aéreo da Líbia, visando à proteção de civis. A exclusão não se aplica aos vôos com finalidades humanitárias e assistenciais (tais como provisão de suprimentos médicos, alimentos e envio de trabalhadores humanitários), ou para retirar cidadãos estrangeiros do Estado.

<sup>12</sup> Grupo composto por Brasil, Rússia, China, Índia e África do Sul, Estados que se destacam no cenário internacional por suas economias em desenvolvimento.

para proteger os civis na Líbia, impedindo o fornecimento de armas e materiais afins, bem como de qualquer assistência militar ou fornecimento de mercenários armados à Líbia, conforme a Resolução 1970 (2011a).

Simultaneamente à atuação internacional na Líbia, os grupos rebeldes anti-Kadafi, também acusados de massacrarem apoiadores do ditador, são sediados em Benghazi e iniciam uma ofensiva para tomar Trípoli, a capital do Estado, ainda sob domínio de Kadafi. Ao longo da ofensiva, cidades de importância estratégica foram alvo da ocupação pelas tropas rebeldes, entre elas Sirte, cidade natal de Kadafi e importante posto defensivo de Trípoli. As tropas dos rebeldes, em princípio, apesar da ajuda da OTAN, não conseguem evitar o domínio de algumas das cidades mais importantes pelas forças pró-Kadafi.

Em junho de 2011, percebe-se um cenário de enfraquecimento das forças de Kadafi. O CNT recebeu ajuda militar e humanitária de diversos Estados, entre os quais Estados Unidos da América, Turquia, Grã-Bretanha e França. O CNT afirma, em setembro do mesmo ano, que dentro de oito meses o Estado realizará eleições para uma Assembléia Nacional Constituinte e dentro de vinte meses haverá eleições para presidente. Além disso, o CNT foi o representante líbio na AGNU em setembro de 2011.

Em agosto de 2011, as tropas do CNT lançaram-se sobre Trípoli e após uma intensa batalha, conquistaram a cidade. Apoiados pela OTAN, os rebeldes líbios atacaram várias outras cidades litorâneas até chegar a capital. Logo após a queda da cidade, Kadafi, seus parentes e membros do seu governo fugiram. Para a comunidade internacional, Kadafi não falava mais pelo povo líbio, tendo essa autoridade recaído sobre o CNT.

Em 20 de outubro de 2011, após a queda de Sirte, o último grande reduto das forças de Kadafi, o CNT informou oficialmente a morte do ditador<sup>13</sup>.

A resolução 2009 (ONU, 2011c) do CSNU enfraquece as medidas tomadas

---

<sup>13</sup> De acordo com o *Report of the International Commission of Inquiry on Libya* (ONU, 2012, p. 8) Kadafi teria sido inicialmente ferido e capturado ainda vivo, morrendo sob custódia depois. A Comissão não conseguiu determinar a causa da morte do líder nem ter acesso à autópsia.

inicialmente pelas 1970 e 1973, e decide estabelecer a Missão de Apoio das Nações Unidas na Líbia (UNSMIL), encabeçada por um Representante Especial do Secretário Geral, ativa até o presente ano<sup>14</sup>, chegando ao final da intervenção militar, com a resolução 2016 (ONU, 2011d) o dia 31 de outubro de 2011.

#### 4.2 Resoluções do Conselho de Segurança da ONU

Expressando forte preocupação com a situação na Líbia, os Estados membros do CSNU aprovaram, por unanimidade, a Resolução 1970 (2011a). No documento, constava a posição do órgão perante o conflito e seus objetivos para com a melhora do cenário. Todos os membros condenam o uso da força contra os civis e enfatizam a necessidade do término imediato das atrocidades em prol da população. Além disso, a Resolução reafirma a responsabilidade das autoridades líbias de zelar pelo bem-estar do povo, facilitando a partida daqueles que querem deixar o Estado e garantindo a entrada de suprimentos médicos e assistentes humanitários. A aprovação unânime significou que o Conselho como um todo passaria a adotar as medidas expostas na Resolução 1970 (2011a), principalmente as referentes ao embargo de armas, congelamento de bens, proibição de viagens e ajuda humanitária, além de manter a Líbia sob constante observação.

No entanto, com o passar do tempo, percebeu-se que a situação estava se deteriorando. A violência aumentou, a repressão tornou-se mais intensa e a mensagem que a comunidade internacional tentou passar não obteve os efeitos esperados. Dentro desse contexto, a França, o Líbano e o Reino Unido sugeriram uma proposta de resolução que posteriormente seria aprovada como a Resolução 1973 (2011b). Os Estados argumentavam que se fazia necessária a adesão de uma nova resolução com medidas mais efetivas para

---

<sup>14</sup> A resolução CSNU 2095 (2013), promulgada o dia 14 do março de 2013 prorroga o mandato da UNSMIL por um período adicional de doze meses. A missão continua sendo de caráter civil e tem a função de ajuda ao governo a definir as necessidades e prioridades nacionais (ONU, 2013, p. 4).

garantir de fato que as leis prevalecessem à força, a democracia se colocasse acima da ditadura e a liberdade fosse preferível à opressão. O texto da resolução exige um cessar-fogo imediato e estabelece uma zona de exclusão aérea sobre a Líbia, autorizando a comunidade internacional, inclusive, o uso de todos os meios necessários para proteger os civis, exceto a ocupação estrangeira.

Então, em março de 2011, os membros aprovaram – não por unanimidade (Alemanha, Brasil, Índia, China e Rússia abstiveram-se) – a Resolução 1973 (2011b). Tendo em vista a incapacidade das autoridades líbias de cumprir com a resolução antiga, o novo documento deixa claro que os agressores estarão sujeitos ao julgamento da Corte Internacional de Justiça e não mais das instâncias domésticas. A Resolução 1973 (2011b) também autoriza os membros do Conselho – que tiverem previamente informado o Secretário Geral – a agir juntamente com outras organizações tomando medidas para proteger os civis e as áreas por eles povoadas. Do mesmo modo, a nova resolução dá liberdade aos membros para que estes reforcem as medidas para o embargo de armas, proibição de viagens e congelamento de bens. Os Estados do Conselho poderiam até inspecionar o território líbio se achassem necessário. Os principais pontos da Resolução 1973 (2011b) são:

- O imediato cessar-fogo;
- Fim completo da violência, ataques e abuso de civis;
- Zona de exclusão aérea;
- Embargo de armas e ações contra os mercenários;
- Proibição a todos os voos de aeronaves líbias;
- Congelamento de bens líbios; e
- Autorização para utilizar todos os meios necessários para proteger civis, exceto ocupação estrangeira.

Por outro lado, e tendo em vista a Carta das Nações Unidas (1945), que confere a

ONU a responsabilidade primária pela manutenção da paz e da segurança internacional, decidiu-se remeter o caso da Líbia ao Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI). A Resolução 1973 (2011b) dispõe que as autoridades líbias devem cooperar plenamente, fornecendo toda a assistência necessária ao Tribunal e ao Procurador.

A intervenção da OTAN sob mandato da ONU, e atuando parcialmente a favor de uma das partes do conflito, é muito discutível por diversos autores. A Resolução 1973 não autoriza o Conselho de Segurança a atuar como parte do conflito armado (ONU, 2011b).

#### 4.2 Fundamentos das Resoluções do Conselho de Segurança a luz do DIH

Como foi mencionado no capítulo 3, os conceitos de *jus ad bellum*<sup>15</sup> e *jus in bello* inserem-se em conjunto normativo que a doutrina costuma chamar de Direito da Guerra, área do Direito Internacional Público que disciplina as relações jurídicas entre os Estados em situações de conflitos bélicos. O *jus post bellum*<sup>16</sup>, apesar de também advir de combates internos ou interestatais, pode ser enquadrado no que se denomina, segundo os mesmos critérios, o direito da paz. Esses três conceitos são fundamentais para o entendimento do papel pacificador do DIH.

O Capítulo VII da Carta da ONU (1945), intitulado “Ação em caso de ameaça contra a paz, de ruptura da paz e de ato de agressão”, prevê situações para as quais o CSNU pode decidir pelo emprego de forças armadas, na hipótese do fracasso de tentativas de solução pacífica das controvérsias. São as chamadas operações de imposição da paz; quando se impõe a ordem pela violência, que é legitimada pela delegação de poder dos Estados a um órgão de características supranacionais, o qual supostamente age em nome de toda a comunidade internacional, sem defender o interesse de nenhum grupo ou Estado específico.

---

<sup>15</sup> Termo em latim que significa “direito à guerra” ou “direito do uso da força”.

<sup>16</sup> Termo em latim que significa “direito após a guerra”.

A invocação do DIH como justificativa para o emprego da força pode levar a conclusões equivocadas e incompatíveis com os princípios sobre os quais se baseia esse corpo normativo. Para as devidas distinções que se pretende indicar, faz-se necessário recordar alguns conceitos analisados anteriormente.

Como já afirmado, o *jus ad bellum* encontra-se atualmente disciplinado pela Carta da ONU de 1945 e somente deve ser admitido em três situações: legítima defesa, guerras de libertação nacional e operações de imposição da paz pelo Capítulo VII (ONU, 1945). Neste último caso está a base legal para o que recentemente se passou a chamar de intervenção humanitária.

O Artigo 39 da Carta (ONU, 1945), primeiro do Capítulo VII, prevê que “o CSNU determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas (...) a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais”. Diante de fatos previstos nesse dispositivo, a comunidade internacional, representada pelo referido órgão das Nações Unidas, pode tomar a decisão política de interferir militarmente em conflagrações nas quais ocorra o desrespeito de direitos humanos ou humanitários. Não é o DIH que legitima essas ações denominadas erroneamente de intervenções humanitárias, mas sim o sistema instituído em 1945 para fazer prevalecer o *jus contra bellum*<sup>17</sup>.

Essas operações da ONU tampouco se confundem com a obrigação de “fazer respeitar” os princípios humanitários, prevista nas Convenções de 1949 e no Protocolo I de 1977. As medidas a serem tomadas para garantir o cumprimento do DIH excluem qualquer possibilidade do uso da força, em oposição ao previsto no Capítulo VII.

Ainda mais distante do caráter pacificador do DIH, está o entendimento de intervenção humanitária como autorização da ingerência armada de um Estado em território

---

<sup>17</sup> Termo em latim que significa “direito da prevenção à guerra”.

de outro para reprimir violações de direitos humanos ou humanitários, ou para proteger os próprios cidadãos em perigo nesses combates. Essa concepção é desprovida de qualquer respaldo jurídico e transgride o esforço pela paz proposto pela Carta da ONU.

Em 2003, durante a 58ª sessão da AGNU, Kofi Annan anunciou o estabelecimento do Painel de Alto Nível sobre Desafios, Ameaças e Mudanças. Seu relatório intitulado “Um Mundo Mais seguro: nossa responsabilidade compartilhada” (ONU, 2004), foi publicado em dezembro de 2004 e ampliou de maneira considerável o conceito de segurança internacional, identificando seis categorias de ameaças: econômicas e sociais; rivalidades e conflitos interestatais; violência interna; armas nucleares, radiológicas, químicas e biológicas; terrorismo; e crime organizado transnacional. Em relação à segurança coletiva e à legalidade do uso coercitivo da força, o painel considerou três situações: a legítima defesa; quando um Estado represente ameaça externa; e quando a ameaça representada pelo Estado fosse de ordem interna, dirigida contra sua própria população. Segundo Rocha (2012), o relatório apoia uma norma emergente, afirmando que há uma responsabilidade internacional coletiva de proteger, exercida pelo CSNU, que pode autorizar a intervenção militar como último recurso, em caso de genocídio e assassinato em grande escala, limpeza étnica ou violações graves do direito humanitário internacional, onde os governos soberanos não possuem capacidade ou vontade de evitar. Esta norma é chamada atualmente “Responsabilidade de Proteger”<sup>18</sup>.

O Secretário-Geral Ban Ki-Moon apresentou em janeiro de 2009, o relatório intitulado “Implementando a Responsabilidade de Proteger” (ONU, 2009), que esclarece o princípio e define medidas e atores envolvidos na operacionalização da norma<sup>19</sup>.

As dificuldades da aplicação se mostram já desde o início, quando se trata de

---

<sup>18</sup> Diversos autores tais como Belli e Fonseca (2013, p. 1), Jubillut (2007, p. 33), Pureza (2012, p. 9-10), ONU (2009, p. 4) e Rocha (2012, p. 14), interpretam a “Responsabilidade de Proteger” como uma evolução do conceito “Intervenção Humanitária”.

<sup>19</sup> “Existem duas situações em que o CSNU tomou decisões, relativas aos conflitos armados, relacionadas diretamente à Responsabilidade de Proteger. A primeira seria nas resoluções 1970 e 1973 do CSNU sobre a crise líbia [...] A segunda situação, alude aos conflitos na Costa do Marfim. Em resposta à escalada à violência contra a população [...] o CSNU aprovou por unanimidade a Resolução 1975 de 30 de março de 2011” (ROCHA, 2012, p. 11-12).

enquadrar o tipo de conflito estudado, em relação ao estabelecido no DIH. Existem diferentes opiniões, a respeito de considerá-lo como um conflito armado internacional ou como de tipo não internacional. A esse respeito, Cerone (2011), explica o enquadramento legal do conflito fornecendo uma visão geral das regras aplicáveis do DIH através das diferentes fases da situação na Líbia, como também esboça os vários modos de ação e execução empregados pelas organizações internacionais para responder à crise, analisando várias das questões jurídicas polêmicas que surgem nesse contexto, e concluindo com um estudo das questões jurídicas não resolvidas implicadas pela evolução da situação na Líbia, como ainda pela resposta da comunidade internacional a ele.

Diante desta análise podemos interpretar o enquadramento do caso, primeiramente como um conflito armado não internacional entre os meses de fevereiro até outubro, enfrentando as forças do Kadafi com as do CNT, e desde a resolução CSNU 1973 (ONU, 2011b) que autoriza as forças da coalisão a atuar, até o fim da intervenção internacional, como um conflito armado internacional, convivendo ao mesmo tempo com o conflito antes mencionado.

Voltando ao descrito no capítulo 3, referente aos princípios fundamentais do DIH, analisando pontualmente a legalidade dos ataques aos objetivos militares, conforme estabelece o DIH, e segundo o relatório da ONU (2011g), poderemos apreciar que desde o governo de Kadafi cometeram-se sérias violações ao mesmo, o qual se constitui de por si nos denominados “crimes de guerra”. “Crimes de guerra são aqueles praticados durante os conflitos armados e que violam as normas de conduta dos beligerantes fixadas pelo DIH” (MELLO, 1997, p. 421). Este tipo de crime estabelece, na atualidade, responsabilidade penal individual para aqueles que os cometem, segundo as novas correntes do direito internacional, e estão enumerados taxativamente no artigo 8 do Estatuto de Roma da Corte Penal

Internacional<sup>20</sup> (ONU, 2002, p. 6-7).

A eventual morte de civis, como resultado de uma operação militar, não constitui por si só um crime de guerra, mas o fato de não tomar as providências necessárias para protegê-los de seus efeitos, este sim o é.

Passando agora a considerar os problemas do princípio de distinção para o caso dos combatentes, a interpretação do DIH volta a ser posta à prova. Considerando o acima mencionado, pode-se concluir que: neste conflito resultaram aplicáveis o artigo 3º comum das Convenções de Genebra e o resto das Convenções, que a maioria dos integrantes das forças do Kadafi, bem como as de outro grupo chamado rebelde ou CNT, muito provavelmente não alcançaram todos os requisitos exigidos para se qualificar como combatentes. Nesse caso, deveriam ser considerados como civis, que ao tomar parte contínua nas hostilidades, perdem a proteção que este status lhes outorga.

---

<sup>20</sup>

Também chamado Estatuto de Roma para o Tribunal Penal Internacional. Esta Corte, obrigatória para os Estados parte do Estatuto, tem sempre um caráter complementar às jurisdições penais nacionais. Ou seja, pode atuar para julgar os crimes de guerra se o Estado em questão não submete o indivíduo a seus próprios tribunais.

## 5 CONCLUSÃO

Apesar das dificuldades encontradas diariamente na aplicação prática, o DIH confronta adequadamente os desafios apresentados pelos conflitos modernos e, de fato, continua sendo uma das ferramentas legais mais fortes das que dispõe a comunidade de nações no esforço de restabelecer a ordem e a estabilidade internacionais.

Sua meta permanece a de aliviar o sofrimento dos indivíduos afetados pela guerra, independentemente das causas subjacentes. Por isso, deve continuar sendo o principal guia de qualquer comandante de uma força armada que se vê envolvido nas “novas guerras”.

O DIH não se pronuncia sobre variantes, mas em suas normas se afirma um princípio indiscutível: sempre que nas “novas guerras” a luta adquira as características de um conflito armado e existam partes identificáveis, são aplicáveis os preceitos humanitários. E justamente eles não são impedimento para a justiça, nem pretexto para a impunidade dos crimes de guerra. Só exigem que se apliquem as garantias do devido processo quando se julgar os infratores.

No DIH, a definição de objetivos militares lida conjuntamente com o princípio da distinção. A proibição de ataques indiscriminados, a obrigação de reduzir em todo o possível as baixas entre civis, assim como o princípio de proporcionalidade, rechaçam claramente qualquer interpretação que possa tender a combater um inimigo com os próprios métodos por ele utilizados. Dentro de um conflito estabelecido, o comandante militar nunca deveria cair na tentação de combater um oponente que se utiliza de meios criminosos empregando esses mesmos métodos. De só causar simples danos à população civil, que já é uma consequência inevitável em todos os conflitos armados, se passaria a gerar danos substanciais à população e a infraestruturas civis, o que poderia levar os beligerantes a renunciarem pouco a pouco a qualquer limitação na seleção de alvos. O militar não deve tratar seu oponente como um criminoso, deve sim aplicar o DIH. Este mesmo corpo legal lhe oferece posteriormente os

meios para fazer justiça.

Em relação ao status dos participantes, deve-se recordar que o DIH implica igualdade de direitos e obrigações para as partes que intervêm. Embora o conceito de combatente esteja definido unicamente para os conflitos de tipo internacional, no caso dos não internacionais que trata o PA II, o trato humano a toda pessoa que participe ou não de hostilidades, e seja capturada ou não, deve estar garantido. Assim também o prescreve o artigo 3º comum a todas as Convenções.

O princípio de igualdade entre beligerantes é intrínseco ao DIH, não podendo existir conflitos onde um oponente tenha todos os direitos e o outro nenhum. É óbvio que aplicar a lógica de conflito armado a toda violência que ocorra entre Estados e grupos terroristas ou insurgentes implica lhes reconhecer os mesmos direitos e obrigações que, em virtude do DIH, correspondem às forças que os combatem, conceito que muitas vezes os Estados não estão dispostos a considerar. Por outro lado, o fato de que os grupos armados não estejam isentos, em geral, de processamento penal interno por sua mera participação nas hostilidades, inclusive de respeitarem o DIH, é muitas vezes um desestímulo importante para o acatamento das leis da guerra por parte dos mesmos.

O conflito na Líbia exemplifica um novo tipo de conflito, difícil portanto de se enquadrar na tipologia convencional do DIH. Os responsáveis da aplicação do DIH num conflito armado são as partes envolvidas e os Estados. Quando estes não são capazes de fazê-lo cumprir, acionam-se os mecanismos internacionais para a proteção dos civis, por intermédio da comunidade internacional, representada pelo organismo idôneo para isto, o CSNU, que possui diversas ferramentas adequadas para tal fim. O recente conceito da “Responsabilidade de Proteger” expande e dá sustento legal as ações nas quais qualquer militar comandando uma força armada, que forma parte de uma coalisão internacional ou não, se veja envolvido.

Uma vez enquadrado o conflito dentro dos parâmetros do DIH, em qualquer de seus tipos, todo comandante militar de uma força armada deve revestir-se de clareza e retidão na conduta e no cumprimento do DIH.

Frente às dificuldades apresentadas pelas “novas guerras”, o DIH continua sendo um corpo legal bem constituído e maduro, cujos princípios fundamentais, se forem aplicados de boa fé e, sobretudo, contando com a vontade dos Estados e as partes envolvidas, terão respaldo e seguirão cumprindo seu propósito inicial: regulamentar a condução de hostilidades, para balancear as necessidades militares, protegendo a dignidade humana e evitando o sofrimento desnecessário causado pela guerra, a fim de consolidar a devida proteção de todo indivíduo afetado pelo uso da força armada, independentemente do grau ou da intensidade dessa força, ou de uma eventual definição de uma situação particular como conflito armado.

A importância do DIH reside no fato de se tentar resguardar tanto civis quanto combatentes em épocas de guerra, quando os direitos não costumam ser obedecidos. Sua evolução e adaptação no decorrer da história, para atender os necessitados, são notórias. Essa evolução do DIH dá-se concomitantemente à evolução de seu principal organismo defensor. Com as evoluções dos conflitos, evolui o direito e a proteção.

## REFERÊNCIAS

ARENTZ, Carlos Eduardo Horta. O direito internacional ante as ameaças à paz mundial e o papel das Forças Armadas, *Revista Marítima Brasileira*, Rio de Janeiro, v. 128, n. 10/12, p. 171-200, out/dez. 2008.

ARGENTINA. Ministerio de Defensa. *Manual de Derecho Internacional de los Conflictos Armados*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <<http://www.mindef.gov.ar/publicaciones/pdf/Manual-de-derecho-humanitario-de-los-conflictos-armados.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2013.

BARTOLOMÉ, Mariano. *La seguridad internacional en el año 10 d.g. (después de la Guerra Fría)*. Buenos Aires: Instituto de Publicaciones Navales, 1999. 407 p.

BELLI, Benoni; FONSECA JR., Gelson. Desafios da Responsabilidade de Proteger. *Revista do Ministério das Relações Exteriores*, Brasília, v. 21, n. 4, p.11-26, abr/mai/jun 2013. Disponível em: <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2013/05/Politica-Externa-21-04-Gelson-Fonseca.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2013.

BIJOS, Leila; OLIVEIRA, Jackeline Nunes de. A legitimidade da guerra nos Estados “fracassados”. *Revista do Mestrado em Direito*, RVMD, Brasília, v. 5, nº 2, p. 312-355, Jul-Dez, 2011. Disponível em: <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/2733/1932>>. Acesso em: 20 jun. 2013.

BYERS, Michael. *A lei da guerra: direito internacional e conflito armado*. Tradução de Clovis Marques. Revisão Técnica de Antônio Celso Alves Pereira. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Original inglês.

BRASIL. Ministério da Defesa. Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas, MD34-M-03, 1ª Edição. Ministério da Defesa, 2011.

CAMPOS, Camila G. *O surgimento e a evolução do Direito Internacional Humanitário*. Trabalho apresentado como requisito para obtenção do Certificado de Especialista em Relações Internacionais pelo Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais da Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono\\_campos\\_hist\\_dih.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/mono_campos_hist_dih.pdf)>. Acesso em: 15 abr 2013.

CERONE, John. International Enforcement in NonInternational Armed Conflict: Searching for Synergy among Legal Regimes in the Case of Libya. *International Law Studies, Non-International Armed Conflict in the Twenty-first Century*, U.S. Naval War College, v. 88, p. 369-395, 2011. Disponível em: <<http://www.usnwc.edu/getattachment/b88e67c8-37a8-48f8-9a4f-b1e4cbf0679f/International-Enforcement-in-NonInternational-Arme.aspx>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Textos completos. Genebra: 1992. 210 p.

\_\_\_\_\_. *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Textos completos. Genebra: 1998. 142 p.

COMITÉ INTERNACIONAL DE LA CRUZ ROJA. *Aplicación del derecho internacional humanitario: de la teoría a la práctica*. Ginebra: 2003. 2 p. Informe. Disponível em: <[http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/aplicacion\\_dih.pdf](http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/aplicacion_dih.pdf)>. Acesso em: 19 abr 2013.

\_\_\_\_\_. *¿Es aplicable el derecho humanitario en los conflictos “nuevos”? Derecho Internacional Humanitario: Respuestas a sus preguntas*. Ginebra: 2004. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdlju.htm>>. Acesso em: 19 abr 2013.

\_\_\_\_\_. *Derecho Internacional Humanitario. Respuestas a sus preguntas*. Ginebra: 2005. Disponível em: <[http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc\\_003\\_0703.pdf](http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc_003_0703.pdf)>. Acesso em: 25 abr. 2013.

\_\_\_\_\_. *El derecho internacional humanitario y los desafíos de los conflictos armados contemporáneos*. Ginebra: 2011. 60 p. Informe. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/assets/files/red-cross-crescent-movement/31st-international-conference/31-int-conference-ihl-challenges-report-11-5-1-2-es.pdf>>. Acesso em: 19 abr 2013.

\_\_\_\_\_. *Annual Report 2011*. International Committee of the Red Cross, Geneva, 2012. Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/annual-report/icrc-annual-report-2011.htm>>. Acesso em: 7 maio 2013.

CONFLITO na Líbia já configura “guerra civil”, diz Cruz Vermelha. BBC, 10 mar. 2011. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110310\\_libia\\_cruzvermelha\\_pu.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110310_libia_cruzvermelha_pu.shtml)>. Acesso em: 11 jul. 2013.

DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2001. 167 p. Original francês. Disponível em: <<http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 7 maio 2013.

ECHEVERRÍA, Carlos. La difícil estabilización de Libia. *Publicación electrónica del Instituto español de Estudios Estratégicos*, n. 45, 13p., 2013. Disponível em: <[http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs\\_opinion/2013/DIEEEE045-2013\\_EstabilizacionLibia\\_C.Echeverria.pdf](http://www.ieee.es/Galerias/fichero/docs_opinion/2013/DIEEEE045-2013_EstabilizacionLibia_C.Echeverria.pdf)>. Acesso em: 9 maio 2013.

GASSER, Hans-Peter. Actos de terror, terrorismo y derecho internacional humanitario. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 847, 2002. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5ted8g.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2013.

HAMANN, Eduarda P.; MUGGAH, Robert. *A implementação da Responsabilidade de proteger: Novos rumos para a paz e a segurança internacional?*. E-book do Instituto Igarapé, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book\\_R2P\\_PT\\_16abr.pdf](http://igarape.org.br/wp-content/uploads/2013/03/e-Book_R2P_PT_16abr.pdf)>. Acesso em: 11 maio 2013.

HENCKAERTS, Jean-Marie. Estudo sobre o Direito Internacional Humanitário consuetudinário: uma contribuição para a compreensão e respeito do Direito dos Conflitos Armados. *International Review of the Red Cross*, v 87, n 857, pp. 175-212, Março de 2005. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/review-857-p175.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2013.

HERRMANN, Irene; PALMIERI, Daniel. Les nouveaux conflits: une modernité archaïque? *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, Geneve, n. 849, 2003. Disponível em: <<http://www.icrc.org/fre/resources/documents/misc/5lph26.htm>>. Acesso em: 10 maio 2013.

HERZ, Mônica; MESSARI, Nizar. Terrorismo: Uma complexa relação entre Política e Violência. *Radar do Sistema Internacional*, Brasília, nov. 2007. Disponível em: <<http://rsi.cgee.org.br/documentos/5553/1.PDF>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

JUBILUT, Liliana L. A “responsabilidade de proteger” é uma mudança real para as intervenções humanitárias?. In: *A Legitimidade da Não-Intervenção em face das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas*. Trabalho apresentado como tese de doutorado na Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/Liliana%20Jubilut%20DIH.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

KALDOR, Mary. *New and Old Wars: organized violence in a Global Era*. Stanford: Stanford University Press, 2001. 192 p.

KAUFMANN, Chaim. Intervention in Ethnic and Ideological Civil Wars. In: ART, Robert; WALTZ, Kenneth (Ed.). *The Use of Force: military power and international politics*. 6 ed. Lanham: Rowman and Littlefield Inc., 2004. p. 394-414.

KEEGAN, John. *Uma História da Guerra*. Tradução de Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 442 p. Original inglês.

KELLENBERGER, Jacob. Los dos Protocolos Adicionales a los Convenios de Ginebra: 25 años después – retos y perspectivas. El derecho internacional humanitario al comienzo del siglo XXI - XXVI Mesa Redonda de San Remo sobre los problemas actuales en el ámbito del derecho internacional humanitario, 25, 2002, San Remo. *Declaración Oficial*. Ginebra: CICR, 2002. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/misc/5tdqsu.htm>>. Acesso em: 22 maio 2013.

LUBELL, Noam. Los problemas de aplicación de los Derechos Humanos en los conflictos armados. *Revista Internacional de la Cruz Roja*, Ginebra, n. 860, 2005. Disponível em: <<http://www.ordenjuridico.gob.mx/Publicaciones/CDs2009/CDDerechosHumanos/pdf/D7.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2013.

LUQUINI, Roberto de Almeida. A aplicação do Direito Internacional Humanitário nos “conflitos novos”, conflitos desestruturados e conflitos “de identidade” ou étnicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, a. 40 n. 158, p. 127-142, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/848/R158-05.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 495 p.

MELZER, Nils. *Guía para interpretar la noción de participación directa en las hostilidades según el Derecho Internacional Humanitario*. CICR, Ginebra, 2010. 91 p. Disponível em: <[http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc\\_003\\_0990.pdf](http://www.icrc.org/spa/assets/files/other/icrc_003_0990.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2013.

MOREIRA, Júlio da Silveira. Direito Internacional em tempos de guerra ao terror. *Revista Direito Mackenzie*, v. 5, n. 1, p. 129-141, 2013. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4749>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Assembléia Geral, 1945. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Estatuto de Roma de la Corte Penal Internacional. Secretaría General de las Naciones Unidas, 2002. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/spanish/rome\\_statute\(s\).pdf](http://untreaty.un.org/cod/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em: 18 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *A more secure world: our shared responsibility*. General Assembly, 2004. Disponível em: <<http://www.un.org/secureworld/report2.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *Implementing the responsibility to protect: Report of the Secretary-General*. General Assembly, 2009. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/docs/17thsession/SG\\_reportA\\_63\\_677\\_en.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/docs/17thsession/SG_reportA_63_677_en.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 1970. Consejo de Seguridad, 2011a. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1970%20\(2011\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1970%20(2011))>. Acesso em: 6 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 1973. Consejo de Seguridad, 2011b. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1973%20\(2011\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=s/res/1973%20(2011))>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 2009. Consejo de Seguridad, 2011c. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/2011.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 2016. Consejo de Seguridad, 2011d. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/2011.shtm>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 2017. Consejo de Seguridad, 2011e. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/2011.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolución 2022. Consejo de Seguridad, 2011f. Disponível em: <<http://www.un.org/es/sc/documents/resolutions/2011.shtml>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *Report of the International Commission of Inquiry to investigate all alleged violations of international human rights law in the Libyan Arab Jamahiriya*. Human Rights

Council, 2011g. Disponível em: <[http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.44\\_AUV.pdf](http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.44_AUV.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. *Report of the International Commission of Inquiry on Libya*. Human Rights Council, 2012. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session19/A.HRC.19.68.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Resolução 2095. Consejo de Seguridad, 2013. Disponível em: <[http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/2095\(2013\)](http://www.un.org/es/comun/docs/?symbol=S/RES/2095(2013))>. Acesso em: 15 jul. 2013.

PUREZA, José M. As ambiguidades da responsabilidade de proteger: o caso da Líbia. *Publicação da Associação Brasileira de Relações Internacionais*, Brasília, DF, Vol. 7, n. 1, p. 3 a 19, jan.-jun. 2012. Disponível em: <[http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097\\_As%20ambiguidades%20da%20responsabilidade%20de%20proteger.%20O%20caso%20da%20L%EDbia.pdf](http://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_As%20ambiguidades%20da%20responsabilidade%20de%20proteger.%20O%20caso%20da%20L%EDbia.pdf)>. Acesso em: 1 jun. 2013.

POWERS, Rod. Law of Armed Conflict: the rules of war. *About.com*, Washington, 2004. Disponível em: < <http://usmilitary.about.com/cs/wars/a/loac.htm> >. Acesso em: 3 maio 2013.

ROCHA, Rafael A. *Evolução e prática do princípio da “Responsabilidade de Proteger”*. In: 1º SEMINÁRIO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS – ABRI, Brasília, 12 e 13 de julho de 2012. Disponível em: <[http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=441](http://www.seminariopos2012.abri.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=441)>. Acesso em: 1 jun. 2013.

SILVA, Francisco Carlos Texeira da. *Estratégia, Segurança Coletiva e Crise: Historia do Tempo Presente*. Curso Especialização em Gestão Empresarial COPPEAD/UFRJ, 2013. Notas de aula.

SILVA, Antonio Ruy de Almeida. A Articulação Entre Direitos Humanos e o Uso da Força. *Revista da Escola de Guerra Naval*, Rio de Janeiro, v.17 n. 2 p. 113-134 , jul/dez 2011. Disponível em: <[https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2011/edicao17\\_2.115-136.pdf](https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2011/edicao17_2.115-136.pdf)>. Acesso em: 2 maio 2013.

SWINARSKI, Cristophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. 3 ed. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1993. 74 p.

\_\_\_\_\_. As Convenções de Genebra como sistema de proteção internacional da pessoa humana. In: SIMPOSIO SOBRE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO ORGANIZADO PELO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 1988, Brasília. *Direito Internacional Humanitário*. Brasília: FUNAG, 1989. p. 53-74.

UESSELER, Rolf. *Guerra como prestação de serviços: a destruição da democracia pelas empresas militares privadas*. Tradução de Marco Casanova. São Paulo: Estação Liberdade, 2008. 325 p. Original alemão.

VALLADARES, Gabriel P. *El Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR) y su contribución al desarrollo convencional del Derecho Internacional Humanitario en los comienzos del siglo XXI*. Buenos Aires, 2010. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/13%20-%20valladares.CV.LR.271-320.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2013.

VAN AGGELEN, Johannes. As implicações das Resoluções 1970 e 1973 do Conselho de Segurança da ONU pelos Direitos Humanos. *Revista de la Universidade das Relações Internacionais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 239-253, jul./dez. 2011. Disponível em: <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/relacoesinternacionais/article/download/1478/1500>>. Acesso em: 15 jun. 2013.

VICENTE, João Paulo Nunes. Regresso ao futuro: a guerra aérea na Líbia. *janus.net e-journal of International Relations*, Vol. 4, N.º 1, Maio-Outubro 2013. Disponível em: <[http://www.observare.ual.pt/janus.net/pt\\_vol4\\_n1\\_art5](http://www.observare.ual.pt/janus.net/pt_vol4_n1_art5)>. Acesso em: 25 jun. 2013.

WATTS, Sean. Present and Future Conceptions of the Status of Government Forces in Non-International Armed Conflict. *International Law Studies, Non-International Armed Conflict in the Twenty-first Century, U.S. Naval War College*, v. 88, p. 145-180. Disponível em: <<https://www.usnwc.edu/getattachment/c71eb9c4-6e38-4f4d-8d79-abbe1b9e68af/Present-and-Future-Conceptions-of-the-Status-of-Go.aspx>>. Acesso em: 02 jul. 2013.